

Ofício Presidencial 432/2023

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**ESTÊNER SORATTO**  
Secretário de Estado da Casa Civil de Santa Catarina  
Florianópolis/SC.

**Referente: Regionalização do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Santa Catarina.**

Pelo presente, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM/SC, enquanto entidade promotora do desenvolvimento de ações de interesse dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios de Santa Catarina, respaldada em sua força política, independência e autonomia, manifesta suas considerações acerca do Anteprojeto de Lei Complementar que visa instituir a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MRAE) e sua respectiva estrutura de governança, dada inconstitucionalidade e descumprimento aos preceitos legais nos pontos abaixo elencados:

<p><b>Formalidades para a constituição de microrregião</b></p> <p>Lei Federal nº 13.089/2015, artigo 3º, §2º</p>	<p>O Estatuto da Metrópole determina que os Estados, mediante lei complementar, poderão criar microrregião para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, desde que precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.</p> <p>Na situação em questão, os poucos debates que ocorreram foram completamente acelerados, contando apenas com uma consulta pública pouco divulgada, uma audiência pública presencial e três dias depois uma audiência pública virtual. Isso não garante a ampla participação dos 295 os municípios que farão parte da referida microrregião.</p>
<p><b>Microrregião pressupõe</b></p>	<p>A criação de Microrregião pressupõe o compartilhamento de infraestrutura entre os entes envolvidos, conforme o disposto no inciso</p>

<b>compartilhamento de infraestrutura</b>	XIV do artigo 2º da Lei Federal nº 11.445/2007 <sup>1</sup> . A proposta de Microrregião única para o Estado é insustentável e injustificável, uma vez que não há uma estrutura compartilhada por todos os 295 municípios Catarinenses.
<b>Não há exemplo de Estado que instituiu microrregião única</b>	Nos fundamentos do Anteprojeto, se tem divulgado que há outros Estados com estrutura de Microrregião única. No entanto, os Estados citados (Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Goiás, Ceará e Paraná) não criaram uma microrregião única, mas criaram várias microrregiões, devidamente setorizadas.
<b>Não há comprovação da viabilidade econômico-financeira da técnica de subsídio cruzado</b>	O Anteprojeto não leva em consideração soluções integradas e o estudo técnico elaborado não é detalhado, em especial no que tange o cálculo da viabilidade econômico-financeira da técnica do subsídio cruzado, essencial para viabilizar uma tarifa uniforme em todo o Estado.
<b>Estrutura de governança desequilibrada</b>	O artigo 6º do Anteprojeto prevê peso de 40% do número total dos votos para o Estado de Santa Catarina e para cada Município, dentre os 60% de votos restantes, número de votos proporcional à sua população. Na prática, há uma pulverização dos votos e o Estado, junto com alguns poucos municípios, pode decidir os rumos de toda a Microrregião.  Além disso, as regras para a composição das Câmaras Técnicas podem separar municípios limítrofes com efetiva possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, o que pode inviabilizar a prestação dos serviços nesses locais.
<b>Impossibilidade de delegar a prestação de</b>	O §2º do artigo 7º do Anteprojeto de lei prevê que na delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de

<sup>1</sup> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: [...] XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

<b>serviço público a ente público sem a realização de licitação</b>	esgotamento sanitário poderá ser dispensado o processo licitatório. O texto é inconstitucional e ilegal, porque contraria o artigo 10º da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento), que estabelece a obrigatoriedade de prévia licitação e celebração de contrato de concessão para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a sua esfera, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal <sup>2</sup> .
---	---

A questão é relevante e de interesse de todos os municípios Catarinenses, cujo desfecho impacta na qualidade de vida da população e no seu desenvolvimento econômico e social. O texto do Anteprojeto de Lei retira significativamente a autonomia dos municípios, não podendo ser levado adiante como se encontra. A estrutura de governança deve ser observada como um todo, evitando quaisquer sombras que venham macular o futuro projeto de lei.

A FECAM está ciente da importância e relevância do tema, bem como da necessidade de se estabelecer a prestação regionalizada de serviços de saneamento nos municípios, dada a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, consoante estabelece o Decreto Federal nº 11.599/2023. Entretanto, a Lei Complementar Estadual não pode desamparar os municípios, razão pela qual a FECAM se manifesta conforme o exposto, no intuito de que sejam revistos os pontos indicados, garantido a manutenção dos avanços alcançados até então pela pauta municipalista.

Certos da atenção e compreensão, a FECAM permanece à disposição para debater o tema tanto quanto for necessário, estando à disposição para mais esclarecimentos através do e-mail [presidencia@fecam.org.br](mailto:presidencia@fecam.org.br).

Respeitosamente,



**MILENA ANDERSEN LOPES**  
Prefeita de Vargem/SC  
Presidente da FECAM

<sup>2</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.